

*** LEI Nº 3975, DE 1 DE OUTUBRO DE 2002**

ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE AGENTES EXTINTORES EM SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS NA FORMA QUE MENCIONA, REGULAMENTA O ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso de agentes extintores em sistemas de segurança contra incêndios instalados em áreas de risco, áreas de proteção ambiental, áreas sujeitas às normas da Lei do Pânico e atividades perigosas obedecerão às normas gerais previstas nesta Lei.

Art. 2º - Agente extintor é todo composto químico capaz de intervir na cadeia de combustão, quebrando-a, diminuindo a quantidade de comburente na reação, interferindo no ponto de fulgor do combustível e/ou atenuando, por redução, na formação de radicais oxidantes, impedindo que o fogo gerado por incêndios possa crescer e se propagar, controlando-o ou extinguindo-o.

Art. 3º - Para efeitos legais desta Lei consideram-se:

I – Áreas de Risco:

a) – Aglomeração urbanas de baixa renda e grande densidade demográfica – favelas;

b) – Áreas que comportem grande número de prédios tombados pelo Patrimônio Histórico e corredores culturais;

c) – Áreas de concentração de comércio e armazenamento de explosivos, inflamáveis, gases, graxas e sintéticos de petróleo.

II – Áreas de Proteção Ambiental:

a) – Matas e florestas nativas;

b) – Parques Nacionais, Estaduais e Municipais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

c) – Estações ecológicas e manguezais.

III – Áreas sujeitas à Lei do Pânico:

a) – Casas noturnas, boates, cinemas, teatros, clubes, estádios, escolas de samba e estabelecimentos assemelhados;

b) – Parques temáticos, parques de diversão e atividades de grande concentração de público.

IV – Atividades Perigosas:

a) – Plataformas de petróleo;

b) – Refinarias de petróleo;

c) – Postos de embarque e desembarque de petróleo;

d) – Manipulação e fabrico de fogos e explosivos;

e) – Manipulação e fabrico de tintas, vernizes, redutores e afins;

f) – Manipulação e fabrico de plásticos e sintéticos de petróleo.

Art. 4º - Para cumprimento dos incisos II, IV, IX, XI, XIV e XXVI do artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os agentes extintores, a serem utilizados, deverão observar os níveis mínimos de toxicidade em seres humanos e outras formas de vida e de agressão ao meio ambiente e ainda:

I – A aplicabilidade em múltiplos sistemas de segurança contra incêndios;

II – Capacidade de conservação de suas propriedades extintoras por longo período de tempo, sem qualquer tipo de inspeção;

III – Capacidade de ação de combate a incêndios de múltiplas classes.

Art. 5º - Para efeito de escolha e de quantificação dos agentes extintores, devem ser levados em consideração as seguintes classes de incêndio:

I – Classe A: quando se queimam combustíveis orgânicos sólidos;
II – Classe B: quando se queimam líquidos inflamáveis, gases inflamáveis, graxas e sintéticos de petróleo;

III – Classe C: quando se queimam materiais fabricados com sistemas agregados a condutores de eletricidade que estejam energizados;

IV – Classe D: quando se queimam e se fundem materiais metálicos.

§ 1º - São requisitos de eficiência comuns, exigidos para agentes extintores de incêndios de qualquer classe:

I – Interferir no ponto de combustão do combustível;

II – Interferir no processo de reação em cadeia;

III – Agir quimicamente na natureza do combustível;

IV – Atuar como emulsificante, residindo na superfície do combustível, impedindo seu contato direto com o comburente, extinguindo a combustão e impedindo a re-ignação.

§ 2º - Os agentes extintores devem, ainda, possuir os seguintes requisitos específicos:

I – Possuir alto poder de penetração na massa combustível, residindo internamente na massa combustível, inundando seus poros, impedindo a queima em profundidade, extinguindo a combustão e impedindo a re-ignação;

II – Ser, preferencialmente, mau condutor de eletricidade;

III – Possuir características físico-químicas que permitam sua injeção, com segurança e mínimo risco de eletrocussão do combatente, sobre os combustíveis na área crítica incendiada onde é comprovada a existência de materiais e equipamentos energizados;

IV – Se refrigerante a base de água, o agente extintor deve ser suficientemente estável, aumentando substancialmente os pontos de ebulição e sublimação da água e, agindo diretamente na formação dos radicais oxidantes, evitando que haja a formação de hidrogênio e oxigênio, de modo a não formar condições favoráveis à explosão.

Art. 6º - Ficam proibidos o uso, o armazenamento e a comercialização, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de agentes extintores halogenados, espuma química e outros que possam gerar riscos à saúde dos usuários e ao meio ambiente.

§ 1º - São permitidos com restrições o uso, o armazenamento e a comercialização de agentes extintores gasosos halogenados, dióxido de carbono e pó químico seco.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro deverá promover rigoroso procedimento de fiscalização e controle sobre as empresas que comercializam os agentes extintores descritos no parágrafo anterior.

Art. 7º - Ficam autorizados o uso, o armazenamento e a comercialização de agentes extintores que possuam as seguintes características físico-químicas:

- I** – Níveis de toxicidade desprezíveis;
- II** – Não asfixiante se aplicado em áreas críticas confinadas;
- III** – Inodoro e biodegradáveis;
- IV** – Índices de impacto ao meio ambiente desprezíveis;
- V** – Baixos índices de corrosividade;
- VI** – Baixos índices de abrasão;
- VII** – Solúveis em água;
- VIII** – Não produtores de resíduos;
- IX** – Refrigerantes e emulsificantes;
- X** – Não ofereçam risco de explosão quando aplicados em áreas

críticas confinadas.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo e Portaria e Normas Técnicas do órgão técnico estadual competente, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2002.

BENEDITA DA SILVA